

enviá-lo-ão, no prazo de vinte e quatro horas, à delegação mais próxima da Inspeção Geral das Actividades Económicas.

3. A comunicação das infracções cometidas em matéria de rendas far-se-á nos termos previstos nos números anteriores.

4. A comunicação das infracções relativas a rendimentos do trabalho será feita à Divisão de Salários do Ministério do Trabalho, devendo a Inspeção do Trabalho levantar auto sumário, que será enviado no prazo de vinte e quatro horas ao tribunal competente.

Art. 18.º Se se verificarem restrições no abastecimento público poderá o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, por simples despacho, tomar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril, relativas à requisição compulsiva de quaisquer produtos ou mercadorias.

Art. 19.º O Governo publicará, no prazo de trinta dias, legislação instituindo mecanismos para o *contrôle* directo e selectivo dos preços.

Art. 20.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto assinado pelo adjunto do Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros dos departamentos interessados.

Art. 21.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Avelino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira.*

Promulgado em 27 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 218/74

de 27 de Maio

Considerando que é necessário garantir o funcionamento equilibrado do sistema bancário;

Considerando que estão criadas condições para um rápido retorno à normalidade dos mercados monetário e financeiro, sem prejuízo da necessária fiscalização a que se continuará a proceder;

Considerando que, apesar de estar prevista para breve a publicação de medidas revendo a estrutura das taxas de juro das operações activas e passivas das instituições de crédito, convém desde já dar os primeiros passos neste sentido a fim de estimular uma eficiente captação e canalização da poupança;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 185/74, de 6 de Maio, relativas às restrições de movimentação de depósitos à ordem.

2. Será, entretanto, intensificada a fiscalização pelos serviços oficiais competentes sobre as operações bancárias, designadamente sobre os movimentos de capitais com o exterior.

Art. 2.º O limite mínimo fixado no Decreto-Lei n.º 184/74, de 4 de Maio, relativo à obrigatoriedade de aceitação de cheques, é elevado para 1000\$.

Art. 3.º São elevadas em 0,5 % as taxas de juro dos depósitos com prazos superiores a cento e oitenta dias, constituídas nas instituições de crédito a partir da data da publicação do presente decreto, sendo consequentemente aumentados na mesma medida os valores indicados no n.º 3 da Portaria n.º 910/73, de 21 de Dezembro.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 27 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 219/74

de 27 de Maio

A orgânica em vigor da Presidência da República apresenta-se insuficiente para corresponder às actuais exigências do desempenho das funções presidenciais. O presente diploma visa, assim e essencialmente, criar na Presidência da República, para além dos serviços administrativos cuja estrutura é mantida, uma organização que se ajuste às conveniências do momento presente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados na Presidência da República o Gabinete Civil e o Gabinete Militar, constituídos por um chefe e quatro adjuntos, da livre escolha do Presidente da República.

2. A chefia dos Gabinetes será exercida por um oficial com a patente mínima de oficial superior ou por um civil, devendo, neste caso, ser mantida uma equiparação de categorias entre os chefes dos dois Gabinetes.

3. Os adjuntos do Gabinete Civil terão a categoria correspondente à letra F do quadro do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. Os membros civis dos Gabinetes que sejam servidores do Estado exercerão as suas funções em comissão de serviço, podendo optar pelo vencimento a que tiverem direito no quadro de origem.

5. Aos chefes dos Gabinetes será atribuído um abono para despesas de representação no montante actualmente fixado para o secretário-geral da Presidência da República e o chefe da Casa Militar e aos adjuntos a importância para o mesmo efeito fixada para os ajudantes de campo e oficial às ordens.